SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274957 - PA (2026/0207224-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
		ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
		LUCCA DARWICH MENDES - PA022040
AGRAVADO	:	OSWALDO POJUCAN TAVARES NETTO
AGRAVADO	:	CAMILA TEIXEIRA TAVARES
AGRAVADO	:	JOSE MARIA DE NORONHA TAVARES
AGRAVADO	:	FERNANDA MARIA DE QUEIROZ TAVARES
ADVOGADOS	:	OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - PA001392
		FABIO TAVARES DE JESUS - PA009777
		CAROLLINE DA SILVA MARTINS - PA020305

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cumprimento de obrigação contratual com tutela específica e perdas e danos morais e contratuais, envolvendo fornecimento do medicamento Ibrance (Palbociclibe).
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para ressarcimento de R$ 17.115,00 e condenação em R$ 5.000,00 por danos morais, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo abusividade da negativa de cobertura à luz das exceções do Tema n. 1.234 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, V

Documento eletrônico VDA61051725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 86b87604-bf76-4973-ad9a-577076607b05

e VI, e 927, § 1º, III, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 10, § 4º, e 12, *caput*, da Lei n. 9.656/1998; e (iii) saber se é possível analisar ofensa às Resoluções n. 465/2021 e n. 428/2017 da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, V e VI, e 927, § 1º, III, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e objetivo os pontos essenciais, conforme às circunstâncias do caso.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de cobertura de medicamento prescrito para tratamento oncológico, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS nas hipóteses reconhecidas.

8. É incabível, em recurso especial, a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários de autoridade administrativa, como as Resoluções n. 465/2021 e 428/2017 da ANS, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489, §1, V e VI, e 927, §1, III, do CPC quando o acórdão decide de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre cobertura de medicamento oncológico prescrito pelo médico assistente. 3. Em recurso especial, é inviável a apreciação de suposta ofensa a resoluções da ANS, por se tratarem de atos normativos secundários e não de lei federal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 489, § 1º, V, VI e 927, § 1º, III; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, e 12, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.977.645/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA61051725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 86b87604-bf76-4973-ad9a-577076607b05

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 86b87604-bf76-4973-ad9a-577076607b05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274957 - PA (2026/0207224-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
		ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
		LUCCA DARWICH MENDES - PA022040
AGRAVADO	:	OSWALDO POJUCAN TAVARES NETTO
AGRAVADO	:	CAMILA TEIXEIRA TAVARES
AGRAVADO	:	JOSE MARIA DE NORONHA TAVARES
AGRAVADO	:	FERNANDA MARIA DE QUEIROZ TAVARES
ADVOGADOS	:	OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - PA001392
		FABIO TAVARES DE JESUS - PA009777
		CAROLLINE DA SILVA MARTINS - PA020305

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cumprimento de obrigação contratual com tutela específica e perdas e danos morais e contratuais, envolvendo fornecimento do medicamento Ibrance (Palbociclibe).
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para ressarcimento de R$ 17.115,00 e condenação em R$ 5.000,00 por danos morais, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo abusividade da negativa de cobertura à luz das exceções do Tema n. 1.234 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, V

Documento eletrônico VDA60153318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 132df4a5-2ebf-4b95-a1ce-fa317ba3c22b

e VI, e 927, § 1º, III, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 10, § 4º, e 12, *caput*, da Lei n. 9.656/1998; e (iii) saber se é possível analisar ofensa às Resoluções n. 465/2021 e n. 428/2017 da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, V e VI, e 927, § 1º, III, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e objetivo os pontos essenciais, conforme às circunstâncias do caso.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de cobertura de medicamento prescrito para tratamento oncológico, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS nas hipóteses reconhecidas.

8. É incabível, em recurso especial, a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários de autoridade administrativa, como as Resoluções n. 465/2021 e 428/2017 da ANS, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489, §1, V e VI, e 927, §1, III, do CPC quando o acórdão decide de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre cobertura de medicamento oncológico prescrito pelo médico assistente. 3. Em recurso especial, é inviável a apreciação de suposta ofensa a resoluções da ANS, por se tratarem de atos normativos secundários e não de lei federal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 489, § 1º, V, VI e 927, § 1º, III; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, e 12, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.977.645/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60153318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 132df4a5-2ebf-4b95-a1ce-fa317ba3c22b

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 716-723).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 734-737.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em agravo interno em apelação cível, nos autos de ação de cumprimento de obrigação contratual com pedido de tutela específica cumulada com perdas e danos morais e contratuais.

O julgado foi assim ementado (fls. 670-672):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO QUE ACOMPANHAVA A REQUERENTE. FÁRMACO REGISTRADO PERANTE A ANVISA. ILEGALIDADE NA RECUSA. TEMA 1234 DO STJ. CÂNCER DE MAMA. ROL DA ANS. ILICITUDE DA RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA COMPRA DO MEDICAMENTO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto por UNIMED DE BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo sentença que reconheceu a ilegalidade da negativa de cobertura do medicamento oncológico IBRANCE (Palbociclibe), prescrito para tratamento de câncer de mama recidivado. A decisão agravada determinou o ressarcimento de R$ 17.115,00 pelos valores pagos à época da compra do medicamento e fixou indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é abusiva a negativa de cobertura, por plano de saúde, de medicamento prescrito por médico assistente e registrado na ANVISA, mas não incluído no rol da ANS; (ii) estabelecer se é devida indenização por danos morais em razão da recusa de custeio do tratamento oncológico.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O STJ, ao julgar o Tema 1234, firmou a tese de que o rol de procedimentos da ANS é, como regra, taxativo, mas admite exceções, desde que observados

Documento eletrônico VDA60153318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 132df4a5-2ebf-4b95-a1ce-fa317ba3c22b

critérios cumulativos como: inexistência de substituto no rol, eficácia comprovada, recomendação por órgãos técnicos e prescrição por médico assistente — requisitos presentes no caso concreto. 4. O medicamento IBRANCE (Palbociclibe) possui registro na ANVISA e foi prescrito por médico oncologista que acompanhava a paciente, não havendo nos autos comprovação de tratamento substitutivo eficaz e seguro previsto no rol da ANS. 5. A recusa da operadora de saúde, baseada apenas na ausência do medicamento no rol da ANS, sem apoio em parecer técnico específico, revela conduta abusiva, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. 6. A jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais é pacífica no sentido de que a negativa de custeio de medicamento essencial, prescrito por profissional habilitado, configura violação ao dever contratual da operadora e enseja reparação por dano moral. 7. A indenização por dano moral, no valor de R$ 5.000,00, mostra-se proporcional e adequada diante do sofrimento causado pela negativa indevida de tratamento essencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A operadora de plano de saúde comete ato ilícito ao negar cobertura de medicamento registrado na ANVISA e prescrito por médico assistente, sob o argumento de ausência no rol da ANS, quando preenchidos os critérios do Tema 1234/STJ. 2. A recusa injustificada de custeio de tratamento médico essencial configura prática abusiva e enseja indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 6º e 196; CPC, arts. 1.021 e 1.070; CDC, art. 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1234 (EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP); STJ, AgInt no REsp 2.016.007/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.04.2023; STJ, AgInt no REsp 1923475/SP, j. 15.08.2022; TJPA, AI 0810210-52.2019.8.14.0000, Rel. Des. Constantino Guerreiro, j. 20.05.2020; TJ-PA, REsp 0851016-02.2019.8.14.0301, Rel. Des. Gleide Moura, j. 18.10.2022; TJ-SP, ApCiv 1030094-23.2024.8.26.0114, Rel. Des. Heloísa Mimessi, j. 14.10.2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, V e VI, e 927, III, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria mantido condenação com fundamentação genérica, sem enfrentar prova técnica e sem observar o regime de precedentes e as teses fixadas;

b) 12, *caput*, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão teria afastado as "exigências mínimas" e ampliado indevidamente a cobertura obrigatória sem observar o plano-referência; e

Documento eletrônico VDA60153318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 132df4a5-2ebf-4b95-a1ce-fa317ba3c22b

c) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, já que a decisão recorrida teria desconsiderado que "a amplitude das coberturas […] será definida por normas editadas pela ANS", reputando obrigatório procedimento não constante do rol.

Aduz ainda ofensa à Resolução ANS n. 465/2021 e à Resolução ANS n. 428/2017, visto que o rol seria taxativo e a DUT aplicável não incluiria a cobertura pleiteada (fls. 694-704).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a legalidade da negativa de cobertura e afastando as condenações em danos materiais e morais; e que se preserve a integridade dos arts. 12, *caput*, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998.

Contrarrazões às fls. 709-715.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de obrigação contratual com pedido de tutela específica cumulada com perdas e danos morais e contratuais, em que a parte autora pleiteou o fornecimento do medicamento Ibrance, o ressarcimento dos valores despendidos e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 37.115,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao ressarcimento de R$ 17.115,00 e ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 512-518).

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que negara provimento à apelação e, em agravo interno, confirmou integralmente a sentença,

Documento eletrônico VDA60153318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 132df4a5-2ebf-4b95-a1ce-fa317ba3c22b

reconhecendo a abusividade da negativa de cobertura do medicamento Ibrance, com fundamento nas exceções do Tema n. 1,234 do STJ (fls. 670-680).

I - Arts. 489, § 1º, V e VI, e 927, III, § 1º, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos acima mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No recurso especial a parte recorrente alega nulidade por fundamentação genérica e falta de enfrentamento de argumentos e teses vinculantes, inclusive quanto à prova técnica e ao regime de precedentes, o que implicaria violação aos dispositivos processuais citados (fls. 699-701).

O acórdão recorrido expõe fundamentos específicos: identifica os critérios do Tema n. 1.234 do STJ, verifica prescrição por médico assistente, registro na ANVISA, inexistência de substituto terapêutico eficaz no rol e recomendações técnicas, concluindo pela abusividade da negativa e pela manutenção das condenações, com referência expressa à jurisprudência do STJ (fls. 671-678).

Confira-se (fls. 675-678):

> De fato, é incontroverso que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1234, definiu que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é, em regra, taxativo, o que, à primeira vista, pareceria favorecer a tese da agravante. Contudo, o próprio STJ, no mesmo julgamento, estabeleceu importantes exceções, que autorizam o fornecimento judicial de tratamentos não previstos no rol, desde que observados os seguintes critérios cumulativos:
>
> [...]
>
> No caso concreto, tais requisitos estão plenamente atendidos:
>
> 1. O medicamento IBRANCE (Palbociclibe) possui registro regular na ANVISA, órgão competente para aferir a segurança, eficácia e qualidade de medicamentos comercializados no Brasil;
>
> 2. A prescrição foi realizada por médico oncologista assistente, com base no diagnóstico e na evolução clínica da paciente;

Documento eletrônico VDA60153318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 132df4a5-2ebf-4b95-a1ce-fa317ba3c22b

> 3. Não há nos autos demonstração de que exista tratamento substitutivo eficaz e seguro já incorporado ao rol da ANS para a patologia específica que acomete a parte autora;
>
> 4. A medicação encontra-se recomendada nas Diretrizes da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica, que possui renome técnico nacional;
>
> 5. E, por fim, a negativa da operadora não se apoiou em parecer técnico específico, mas em mera leitura literal e restritiva do rol da ANS.
>
> [...]
>
> No mesmo sentido, há jurisprudência desta Corte e de outros tribunais reconhecendo a possibilidade de fornecimento especificamente do medicamento IBRANCE (Palbociclibe).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi,Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt noREsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 10, § 4º, e 12, *caput*, da Lei n. 9.656/1998

A controvérsia em análise diz respeito ao fornecimento/custeio de medicamento Palbociclibe, com nome comercial Ibrance, indicado pelo médico assistente para tratamento de câncer de mama.

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão violou as "exigências mínimas" do plano-referência, ao ampliar a cobertura obrigatória sem observar o regime legal e regulatório aplicável ao contrato de saúde suplementar. Afirma que houve ofensa ao dispositivo que remete à ANS a definição da

Documento eletrônico VDA60153318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 132df4a5-2ebf-4b95-a1ce-fa317ba3c22b

amplitude de coberturas, sustentando que o medicamento não está previsto nas Diretrizes e no rol taxativo, razão pela qual seria legítima a negativa (fls. 694-704).

O Tribunal local concluiu que, à luz do Tema n. 1.234 do STJ, a recusa fundada apenas na ausência do medicamento no rol da ANS é ilícita e abusiva, quando presentes os critérios cumulativos de excepcionalidade, e destacou a prescrição por oncologista, o registro na ANVISA e a inexistência de substituto terapêutico eficaz no rol (fls. 675-676).

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, em se tratando do fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, que é obrigatório, as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no REsp n. 1.977.645/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Dessa forma, a Corte *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ ao concluir ser devido o custeio/fornecimento de medicamento prescrito pelo médico assistente para tratamento oncológico, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Resolução ANS n. 465/2021 e Resolução ANS n. 428/2017

Registre-se que, em recurso especial, é incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

Documento eletrônico VDA60153318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 132df4a5-2ebf-4b95-a1ce-fa317ba3c22b

A esse respeito: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; e AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:26
Código de Controle do Documento: 132df4a5-2ebf-4b95-a1ce-fa317ba3c22b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.274.957 / PA

Número Registro: 2026/0207224-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08131770620208140301 813177062020814030 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
	ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
	LUCCA DARWICH MENDES - PA022040
AGRAVADO	: OSWALDO POJUCAN TAVARES NETTO
AGRAVADO	: CAMILA TEIXEIRA TAVARES
AGRAVADO	: JOSE MARIA DE NORONHA TAVARES
AGRAVADO	: FERNANDA MARIA DE QUEIROZ TAVARES
ADVOGADOS	: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - PA001392
	FABIO TAVARES DE JESUS - PA009777
	CAROLLINE DA SILVA MARTINS - PA020305
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA61046009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:54
Código de Controle do Documento: 09178114-8dc2-4719-9f7a-50d47207a34e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:54
Código de Controle do Documento: 09178114-8dc2-4719-9f7a-50d47207a34e